

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS



Os remédios constitucionais são garantias previstas no ordenamento jurídico, especificamente no art. 5º da Constituição Federal. Tais garantias possuem natureza instrumental, ou seja, destinam-se à proteção de direitos fundamentais quando estes são ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos por parte do poder público ou de particulares.

O Título II da Constituição trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, o que demonstra que direitos e garantias não são termos equivalentes. Os direitos fundamentais correspondem aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como a vida, a liberdade (em suas diversas formas: de locomoção, de associação, de crença e de expressão), a igualdade, a segurança e a propriedade. Esses direitos são enunciados no *caput* do art. 5º.

As garantias, por sua vez, representam os instrumentos destinados à salvaguarda desses direitos. Nesse contexto, os remédios constitucionais enquadram-se como garantias, pois sua função principal é assegurar a proteção dos direitos fundamentais contra violações.

A identificação precisa do direito tutelado por cada remédio constitucional constitui requisito fundamental para sua correta aplicação. Esses remédios podem ser classificados em dois grupos: judiciais e administrativos. A distinção entre eles está no foro de sua utilização. Os remédios judiciais são manejados perante o Poder Judiciário, por meio de ações destinadas à proteção de um direito violado ou ameaçado.

Os remédios constitucionais de natureza judicial compreendem sete instrumentos principais: *habeas corpus*, mandado de segurança individual, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção individual, mandado de injunção coletivo, *habeas data* e ação popular.



O *habeas corpus* têm natureza penal e visa à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. O mandado de segurança, tanto individual quanto coletivo, protege direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. O mandado de injunção, também em suas modalidades individual e coletiva, busca suprir a ausência de norma regulamentadora necessária ao exercício de direitos constitucionais. O *habeas data* tem como objetivo assegurar o conhecimento, a retificação ou complementação de dados pessoais mantidos por entidades governamentais. A ação popular, por sua vez, permite a qualquer cidadão a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural.

Embora o mandado de injunção coletivo não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição, sua aplicação é aceita com base na legislação infraconstitucional e consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além desses, há três remédios de natureza administrativa, exercidos perante a Administração Pública: o direito de informação, referente ao acesso a dados pessoais ou de interesse coletivo ou geral; o direito de petição, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de formular pedidos ou reclamações aos órgãos públicos; e o direito à certidão, que garante a obtenção de certidões relativas a informações pessoais constantes nos registros públicos.

O estudo dos remédios constitucionais deve considerar os seguintes aspectos: o direito tutelado por cada instrumento, a legitimidade ativa (quem pode impetrar ou requerer o remédio), a legitimidade passiva (contra quem se dirige a demanda) e a natureza jurídica de cada um. O único com natureza penal é o *habeas corpus*, regulado pelo Código de Processo Penal. Os demais remédios judiciais têm natureza civil. Já os administrativos, como o nome indica, possuem natureza administrativa.

O aprofundamento do estudo de cada ação será desenvolvido nos respectivos cursos de Direito Processual. No campo do Direito Constitucional, analisa-se a estrutura e a finalidade de cada remédio. Aspectos processuais só são exigíveis em provas quando expressamente previstos no edital.



10m

HABEAS CORPUS

Art. 5º, LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 142, § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 5º, LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, prevê *ohabeas corpus* como um remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção. Esse instituto pode ser classificado em duas modalidades: preventivo e repressivo.

O *habeas corpus* preventivo, também conhecido como salvo-conduto, é cabível quando há mera ameaça à liberdade de locomoção, ainda que não tenha ocorrido a efetiva coação. Já o *habeas corpus* repressivo, também chamado de liberatório, é utilizado quando já existe coação ou restrição efetiva à liberdade de locomoção.

O inciso LXVIII deve ser interpretado em conjunto com o art. 142, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação do *habeas corpus* no contexto das Forças Armadas. Esse dispositivo estabelece que não cabe *habeas corpus* contra punições disciplinares militares.

No âmbito militar, tanto federal (Marinha, Exército e Aeronáutica) quanto estadual (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), é possível a imposição de punições disciplinares que restrinjam a liberdade de locomoção, o que não ocorre no meio civil, onde sanções disciplinares não podem implicar privação de liberdade.

Diante disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretou que, embora não seja cabível *habeas corpus* para discutir o mérito das punições disciplinares militares, é possível sua utilização para análise de aspectos formais, como eventuais ilegalidades no procedimento disciplinar. Portanto, o controle judicial é admitido, desde que não se questione o conteúdo ou a conveniência da sanção aplicada.

Embora a Constituição Federal, no art. 142, § 2º, disponha que não cabe *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, o Supremo Tribunal Federal, enquanto intérprete da Constituição, estabeleceu limites para essa regra. De acordo com a jurisprudência consolidada, o *habeas corpus* não é cabível para discutir o mérito da punição — ou seja, os elementos motivo e objeto do ato administrativo. No entanto, admite-se a impetração da ação quando presentes vícios nos elementos formais do ato, quais sejam: competência, forma ou finalidade.

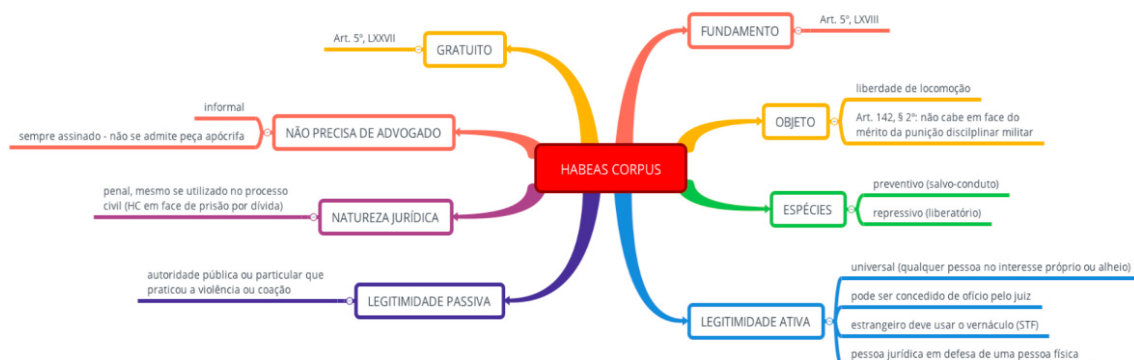
Essa interpretação está alinhada aos ensinamentos do Direito Administrativo, que define cinco elementos essenciais do ato administrativo: competência, forma, finalidade, motivo e objeto. A análise do mérito (motivo e objeto) é vedada nesse contexto, mas os vícios nos demais elementos podem ser objeto de controle judicial por meio de *habeas corpus*.

Ainda em relação ao *habeas corpus*, a Constituição, no art. 5º, inciso LXXVII, estabelece que se trata de uma ação gratuita. O autor da impetração não está sujeito ao pagamento de custas judiciais, aplicando-se a gratuidade tanto ao *habeas corpus* quanto ao *habeas data*. Além disso, são gratuitas, na forma da lei, as ações destinadas ao exercício da cidadania.

Essa garantia de gratuidade é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reforçada pela doutrina constitucional, representando um dos pilares do acesso à justiça e da proteção dos direitos fundamentais.



15m



O *habeas corpus* é um remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, cujo objeto é a proteção da liberdade de locomoção, podendo ser impetrado sempre que essa liberdade estiver ameaçada ou efetivamente violada por ilegalidade ou abuso de poder. Existem duas espécies de *habeas corpus*: o preventivo, utilizado quando há ameaça à liberdade de locomoção, também denominado salvo-conduto; e o repressivo, cabível diante de coação efetiva à liberdade, sendo igualmente chamado de liberatório. De acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* para discutir o mérito de punições disciplinares militares, ou seja, os elementos motivo e objeto do ato administrativo, que integram o campo do mérito conforme estabelecido pelo Direito Administrativo. Contudo, a impetração é admitida quando houver vícios nos elementos formais do ato, como competência, forma ou finalidade. Para fins de Direito Constitucional, o estudo do *habeas corpus* deve considerar quatro aspectos fundamentais: seu objeto, que é a proteção da liberdade de locomoção; a legitimidade ativa, que permite a qualquer pessoa, em nome próprio ou de terceiro, impetrar a ação; a legitimidade passiva, que recai sobre a autoridade ou agente público responsável pela ameaça ou coação; e a natureza jurídica, que é penal, sendo regulamentada pelo Código de Processo Penal. Por fim, destaca-se que o *habeas corpus* é uma ação gratuita, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição, garantindo amplo acesso à justiça na defesa dos direitos fundamentais.

A legitimidade ativa para a impetração do *habeas corpus* é ampla e irrestrita, sendo considerada universal. Qualquer pessoa pode impetrar essa ação, seja em nome próprio, seja em defesa de terceiros, independentemente de possuir capacidade civil plena. Assim, menores de idade, pessoas com deficiência, pessoas jurídicas e estrangeiros, todos são legitimados para requerer *habeas corpus*, desde que o objetivo seja a proteção da liberdade de locomoção, direito fundamental tutelado por esse remédio constitucional.

No caso específico das pessoas jurídicas, embora estas não possuam liberdade de locomoção — por se tratar de um atributo inerente à pessoa física —, podem atuar como impetrantes na defesa da liberdade de locomoção de terceiros, como por exemplo, de seus sócios ou representantes legais.

Além disso, o juiz pode conceder *habeas corpus* de ofício, ou seja, mesmo sem provocação das partes, caso tenha conhecimento de que alguém se encontra ilegalmente privado de sua liberdade. Essa possibilidade decorre da relevância do bem jurídico protegido: o direito de ir, vir e permanecer.

Outro aspecto importante é a dispensa de advogado para a impetração do *habeas corpus*. A própria parte interessada pode redigir o pedido, inclusive de próprio punho, não sendo necessário conhecimento técnico-jurídico. Essa característica reforça a informalidade do instituto, cujo objetivo é garantir a tutela urgente da liberdade individual.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal estabelece que, no caso de estrangeiros, é obrigatório o uso do vernáculo (língua portuguesa) na petição, ainda que esta seja feita sem a assistência de advogado. Tal exigência fundamenta-se no art. 13 da Constituição Federal, que define a língua portuguesa como o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Portanto, a legitimidade ativa do *habeas corpus* é extremamente ampla, assegurando o acesso à justiça a qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, física ou jurídica (nesta última hipótese, apenas em defesa de pessoa física), sem necessidade de representação por advogado, desde que observados os requisitos mínimos de forma e idioma.

A legitimidade passiva no *habeas corpus* recai sobre a autoridade responsável pela coação ou ameaça à liberdade de locomoção da pessoa protegida. Em regra, trata-se de uma autoridade pública, como um juiz que determina prisão preventiva ou temporária, figurando como autoridade coatora no polo passivo da ação.

Contudo, particulares também podem, excepcionalmente, ocupar o polo passivo do *habeas corpus*. Embora situações desse tipo sejam raras, a jurisprudência admite essa possibilidade. Um exemplo hipotético seria o de um diretor de hospital privado que condiciona a alta de um paciente ao pagamento de dívidas hospitalares, violando, com isso, a liberdade de locomoção do indivíduo. Nesses casos, o *habeas corpus* pode ser impetrado contra esse particular.

Quanto à natureza jurídica, o *habeas corpus* possui natureza penal, mesmo quando utilizado em contextos de processo civil. Por exemplo, na hipótese de prisão por dívida alimentar já quitada, mesmo que a ordem tenha sido emitida por um juiz cível, a ação cabível será o *habeas corpus*, que continua tendo natureza penal, conforme previsto no Código de Processo Penal.



25m



Destaca-se que a impetração de *habeas corpus* dispensa a atuação de advogado, em virtude da informalidade do procedimento. A própria parte interessada pode redigir e apresentar o pedido, inclusive de próprio punho. Essa exceção se sobrepõe à regra prevista no art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. No caso específico do *habeas corpus*, porém, a exigência é afastada em razão da relevância do bem jurídico tutelado: a liberdade de locomoção.

Apesar de sua natureza informal, o *habeas corpus* possui algumas exceções procedimentais importantes. Uma delas é a dispensa da atuação de advogado para sua impetração. Embora o patrocínio por advogado seja permitido, não é obrigatório, tendo em vista que a ação se fundamenta na informalidade, visando à proteção imediata da liberdade de locomoção.

Entretanto, mesmo com essa informalidade, não se admite peça apócrifa, ou seja, sem identificação de autoria. A petição deve conter a assinatura do impetrante, assegurando sua autenticidade. A informalidade, portanto, não exclui a necessidade de identificação da origem do pedido.

Por fim, o *habeas corpus* é uma ação gratuita, conforme estabelece expressamente o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, o que reforça seu caráter acessível e sua função de salvaguarda imediata dos direitos fundamentais.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
